

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-028/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-019/2015
CONFORME PROCESSO-138/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 30/04/2015 10:53:29

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 019/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal através do projeto de lei solicita a esta Casa Legislativa autorização para ALTERAR A LEI MUNICIPAL N. 3385/2015 que dispõe sobre a mesma matéria. Informam que a alteração se faz necessária para corrigir equívoco na indicação das datas para pagamento a vista com o Benefício Fiscal, passando a data de limite de desconto de 100% para o dia 31 de julho e o de 80% para o dia 30 de outubro.

Observa-se apenas erro formal na Justificativa porque o projeto de lei prevê 90% de desconto para vencimento em Outubro de 2015, quando na justificativa reportam-se a 80%.

Sobre a matéria mesmo já tendo sido abordada no posicionamento do projeto de lei anterior que originou a Lei 3385/2015, elucida-se que:

Na Lei Orgânica deste Município, encontram-se duas disposições legais que normatizam a apresentação deste projeto lei, quais sejam:

"Art 6º. Compete ao município no exercício de sua autonomia:

XXIII- legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

IV- legislar sobre tributos de competência municipal."

Também na Constituição Federal da República vislumbra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;"

Já na Constituição Estadual encontra-se:

"Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§1º. O sistema tributário a que se refere o caput compreende os seguintes tributos;

I - impostos;”

"Art. 141. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será feita mediante autorização legislativa."

Menciona-se que a anistia está no rol dos benefícios que acarretam renúncia de receita. Assim, o artigo 180 do Código Tributário Nacional refere. A remissão por sua vez está contemplada no art. 172 do CTN.

Deste modo a concessão de tais benefícios caracteriza renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, há necessidade do implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, sob pena de causar desequilíbrio às contas públicas, o que é vedado pelas regras da gestão fiscal.

Ainda que a vigência da lei poderá ser imediata desde que tomadas as medidas para compensar a renúncia de receita que a anistia de multa e juros vai causar ao erário.

Por fim, é claro na justificativa que a proposição trata de mero ajuste de datas, ressaltando-se apenas o equívoco nos percentuais.

Desta forma, opino pela viabilidade técnica do projeto, ressaltando, que a análise do mérito cabe exclusivamente aos vereadores.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral